



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N. 986.

Autor: Vereador Mário Verri.

Dispõe sobre a proibição do uso, no Município de Maringá, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que o contenham em sua composição.

Art. 1.º Fica proibida a fabricação de materiais produzidos com qualquer forma de asbesto ou amianto no Município de Maringá.

Parágrafo único. A fabricação de que trata este artigo se refere a processos que incluam tanto operações envolvendo produtos em sua forma bruta, matéria prima *in natura*, como produtos beneficiados e/ou que tenham tais produtos em sua composição.

Art. 2.º Os munícipes e empresas de capital público e privado no Município de Maringá ficam proibidos de utilizar, em suas dependências, materiais produzidos com quaisquer tipo de fibras de amianto ou asbesto e produtos que as contenham.

§ 1.º Fica proibida ainda a utilização de materiais contaminados, proposital ou acidentalmente, por asbesto ou amianto, tais como o Talco Mineral Industrial e Vermiculita.

§ 2.º Os produtos instalados até a entrada em vigor desta Lei deverão ser substituídos na medida de seu desgaste por produtos que não contenham asbesto ou amianto.

Art. 3.º A comercialização de produtos que contenham amianto ou asbesto para usuários finais ficará totalmente proibida no prazo de 42 (quarenta e dois) meses a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1.º Os produtos de que trata este artigo envolvem materiais de construção, materiais de fricção, tecidos, entre outros.

§ 2.º Usuários finais são os munícipes e empresas de capital público ou privado que irão empregar o produto em sua forma final.

§ 3.º Em atendimento ao disposto neste artigo, deverá ser respeitado o critério que implique em menor tempo para interrupção da comercialização.

§ 4.º Para brinquêdos e quaisquer artefatos de uso infantil, como lápis de cera-crayons e equipamentos de proteção individual que contenham qualquer forma de asbesto ou amianto este prazo ficará reduzido para 3 (três) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4.º As vendas por distribuidores a outros estabelecimentos comerciais deverão ser interrompidas no prazo de 40 (quarenta) meses a contar da data de publicação desta Lei, acabando ou não com seus estoques.

Parágrafo único. Nestes casos, a entrega do(s) produto(s) vendido(s) deverá ser efetivada também no prazo máximo de 40 (quarenta) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 5.º Em casos de novos projetos e construções, o munícipe ou empresa de capital público ou privado deverá apresentar à Administração Municipal memorial descritivo, no qual constarão os produtos que ali serão utilizados.

Art. 6.º As obras que tenham sido iniciadas até o prazo final de comercialização ficarão isentas das exigências desta Lei, excetuando-se o disposto no § 2.º do artigo 2.º desta Lei.

Art. 7.º A aplicação desta Lei será fiscalizada pelo Poder Executivo.

Art. 8.º Caso na fiscalização de uma obra seja encontrado material que tenha sido fabricado com qualquer tipo de asbesto ou amianto, a Administração Municipal imediatamente cassará o alvará de construção e efetuará embargo da obra até que o produto seja substituído, excetuando-se o previsto no artigo 6.º.

§ 1.º O proprietário da obra em questão ficará sujeito a multa no valor do produto a ser trocado.

§ 2.º O valor da multa deverá ser recolhido à Administração Municipal e incorporado aos recursos da Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 9.º Os projetos para novas obras encaminhados após o prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei já deverão estar de acordo com as normas nela estabelecidas.

Art. 10. Fica expressamente proibida a expedição de "habite-se" a qualquer imóvel que esteja em desacordo com esta Lei, salvo em casos comprovados de que a obra tenha sido iniciada e os produtos em questão adquiridos dentro dos prazos nela estabelecidos.

Art. 11. As escolas públicas e particulares em seus diversos níveis que possuam brinquedos ou materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbesto ou amianto em suas diversas formas deverão buscar a substituição dos mesmos num prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis por tais escolas deverão avaliar a possibilidade de eliminação imediata de brinquedos e materiais didáticos produzidos conforme descrito no *caput* deste artigo.

Art. 12. O agente público que descumprir o disposto na presente Lei será responsabilizado criminal e administrativamente por ação e omissão.

Art. 13. Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promover uma campanha de esclarecimentos à população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto.

Art. 14. A rede pública municipal de saúde instituirá protocolo para acompanhamento dos expostos ao amianto, através da rede básica, e instituirá a comunicação compulsória das doenças relacionadas ao amianto para fins de estatísticas de morbi-mortalidade da região, além de orientar as vítimas sobre seu direito à indenização.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de abril de 2014.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente



EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário